



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.871 - PE
(2015/0253322-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : KENIA NATALY MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADOS INTIMADOS PESSOALMENTE. REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto à alegação de nulidade do feito, em face da ausência de alegações finais, consta dos autos que os advogados da defesa foram intimados pessoalmente para apresentá-las na audiência de instrução e julgamento, mas se quedaram inertes.

2. Não há no acórdão recorrido fundamentação a respeito de ter havido prejuízo para a defesa. Porém, eventual alegação de deficiência deve vir acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo.

3. O entendimento da instância ordinária foi de existirem indícios suficientes de autoria e indicação da materialidade do fato para pronunciar a recorrente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.871 - PE
(2015/0253322-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Kênia Nataly Menezes da Silva** contra decisão que negou provimento ao agravo. Esta, a ementa do julgado (fl. 2.048):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADOS INTIMADOS PESSOALMENTE. REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Aponta a recorrente negativa de vigência aos arts. 155, 413, *caput*, e 564, III, e, todos do Código de Processo Penal.

Alega insuficiência de provas para a sentença de pronúncia e nulidade da audiência, por ausência de apresentação de alegações finais por parte da defesa.

Aduz não se aplicar a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.871 - PE
(2015/0253322-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões regimentais, a decisão agravada deve ser mantida.

Em relação à alegação de nulidade do feito, em face de ausência de alegações finais, consta dos autos que os advogados da defesa foram intimados pessoalmente para apresentá-las na audiência de instrução e julgamento, mas se quedaram inertes. Como já mencionado, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, não há no acórdão recorrido fundamentação a respeito de ter havido prejuízo para a defesa. Contudo, eventual alegação de deficiência deve vir acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

[...]

2. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, somente há de se declarar a nulidade se houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que incorreu, na espécie.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 83.316/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/10/2015)

Aplica-se, assim, a Súmula 83/STJ. Além disso, no presente agravo regimental, a recorrente não rebate essa fundamentação, incidindo, ainda, a Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o entendimento da instância ordinária foi de existirem indícios suficientes de autoria e indicação da materialidade do fato para pronunciar a recorrente. Nesse sentido:

[...] a fase da pronúncia diz respeito tão somente a um mero juízo de admissibilidade da acusação, em que o magistrado se atém aos indícios de autoria e materialidade do delito. Em razão do princípio do *in dubio pro societate*, deve se reservar aos jurados aferir se a conduta do acusado estaria acobertada por alguma excludente de ilicitude, bem como ajustada ou não ao tipo penal descrito na denúncia [...]

(REsp n. 629.322/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/9/2011)

Incide, da mesma forma, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0253322-8

AgRg no
AREsp 788.871 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091653820148170000 00321365120108170810 2006002200013 228596300
321365120108170810 348594700

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KENIA NATALY MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: ROBERTO FRANCISCO DE MACHADO
ADVOGADO	: ERIK JOSE PIMENTEL DA SILVA
CORRÉU	: FRANCILENE CARLA NOBREGA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMPELLO
CORRÉU	: IZABELA CORREIA DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO PAULO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KENIA NATALY MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.